



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10830.007103/00-09
Recurso n.º : 124.527
Matéria : IRFONTE - Ano(s): 1991 a 1995
Recorrente : LION S/A
Interessada : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 24 de janeiro de 2002
Acórdão n.º : 104-18.588

IRFONTE - ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – EFEITOS - Quando o imposto de renda na fonte constitui antecipação tributária daquele que venha a ser devido na Declaração Anual de Ajuste, ultrapassado o ano calendário sem que a fonte pagadora o tenha retido, o tributo deve ser cobrado do beneficiário dos rendimentos na mesma Declaração, acaso este não tenha nela submetido os rendimentos à tributação.

IRFONTE - BENEFÍCIOS INDIRETOS – Incabível exigir-se tributo a alíquota distinta da tabela progressiva, quando o fato material indica a incidência em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 74, da Lei nº. 8.383, de 1991.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LION S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10830.007103/00-09
Acórdão n.º : 104-18.588

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN,
MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO; VERA
CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS
ALMEIDA ESTOL

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character, positioned below the name 'ALMEIDA ESTOL'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10830.007103/00-09
Acórdão n.º : 104-18.588
Recurso n.º : 124.527
Recorrente : LION S/A

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, que, através do decisório DRJ/SP nº 015314-07-13.140, fls. 1012/1027, considerou parcialmente procedente o auto de infração de fls. 03/07, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Referida autuação trata de falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre trabalho assalariado e causas trabalhistas, bem como sobre aluguéis de beneficiários não identificados, nos anos calendários de 1991 a 1994; e, falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre juros remetidos ao exterior, nos anos calendários de 1994 a 1996. A exigência sobre pagamentos a beneficiários não identificados trata de pagamento de aluguéis de empregados da pessoa jurídica, a qual não identificou os beneficiários dos mesmos, segundo a fiscalização.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresenta os seguintes argumentos, de fato e de direito, acostados pela documentação de fls. 653/1017, assim, sintetizados,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10830.007103/00-09
Acórdão n.º : 104-18.588

- irregularidades na autuação, quanto ao montante do IRFONTE devido, quer quanto a remunerações indiretas – alugueis, quer ações trabalhistas, quer quanto à remessa de juros para o exterior. Porquanto, em relação às primeiras houve inclusões de valores indevidos ou em duplicidade, não observância do padrão monetário pela implementação do REAL, reembolso de alugueis por funcionários, locação de imóveis para fins comerciais, instalação de filiais, considerados pagamentos indiretos a funcionários não identificados, conforme documentação, por amostragem, que acosta aos autos, face às 400 folhas de verificações juntadas pela fiscalização e ao exíguo prazo impugnatório para apresentação de todas as contraprovas; finalmente, pela prova documental acostada, ainda que por amostragem, tratavam-se de beneficiários identificados;
- quanto às verbas trabalhistas, conforme teor das sentenças judiciais respectivas, muitas das verbas condenatórias não são objeto de incidência tributária, dentre outras o FGTS e multa de 40%, aviso prévio, multa do art. 477 do CLT, não distintas na base de cálculo da autuação correspondente;
- no tocante ao imposto incidente s/ remessa de juros ao exterior. A fiscalização reajustou a base de cálculo da incidência, aplicando a alíquota de 25%, descontada a parte afiançada pela impugnante em processo judicial, 12,5%. Ocorre que, quando do afiançamento judicial, a base de cálculo já se encontrava reajustada, conforme documentos de fls. 746/748.

No mérito, quanto à remessa de juros para o exterior, alega que a discussão judicial diz respeito à não incidência do IRFONTE, a seu entendimento reduzida a zero, devendo, nesse aspecto, o processo ser sobrestado até decisão judicial a respeito da incidência ou não incidência tributária, objeto de liminar em Mandado de Segurança nº 94 0026968-4, que tramita junto à 12 Vara de Justiça Federal.

Questiona, além da base de cálculo, a alíquota de incidência, acaso mantida a exigência tributária, de 12,5%, conforme artigo 10 da convenção para evitar dupla tributação, Brasil-Japão, aprovada pelo Decreto nº 81.194/78 e Decretos legislativos nºs. 43/67 e 69/76, ou, Decreto nº 72.542/73, Acordo de bitributação com a Bélgica, acaso a remessa venha a ser considerada para este último País. Outrossim, de acordo com o artigo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10830.007103/00-09
Acórdão n.º : 104-18.588

28 da Lei nº 9.249/95, a alíquota de incidência normal de 25% foi reduzida para 15%, a partir de 01.01.96.

Se insurge, ainda, contra a penalidade de ofício e juros moratórios, incidentes sobre o imposto exigido nas remessas de juros, face ao disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, fls. 1085/1088.

Finalmente, requer diligências ante o volume de documentos necessários à solução da lide no tocante a verbas trabalhistas e aluguéis. E, no que respeita a estes últimos, em pleito posterior, fls. 964, requer sua conexão com o processo nº 13.805.003950/07-14, por se tratar do mesmo fato, sendo neste último glosados os mesmos valores apropriados como custos/despesas operacionais.

A autoridade singular afasta o pleito de diligência requerida, sob o argumento de que, até o prazo impugnatório competiria ao contribuinte acostar ao feito todas as provas documentais que julgasse necessárias, fls. 1025.

Quanto às questões em si, mantém, na íntegra a exigência incidente sobre valores de verbas trabalhistas, sob o argumento de que a impugnante acosta as sentenças judiciais, não anexando demonstrativos analíticos, detalhando a que título forma os pavores pagos aos reclamantes.

Quanto às remunerações indiretas a beneficiários não identificados – aluguéis de funcionários, exclui o ano calendário de 1991, face à vigência do artigo 74, § 2º, da Lei nº 8.383/91 apenas a partir de 01.01.92. Exclui, ainda, os aluguéis comprovados em amostragem, destinados a fins comerciais da pessoa jurídica, bem como aqueles em que houve ressarcimento de funcionários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10830.007103/00-09
Acórdão n.º : 104-18.588

Finalmente, no tocante às remessas de juros para o exterior, fundado no artigo 38 § único, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737/79 e Ato Declaratório COSIT nº 03/96, decide não tomar conhecimento da impugnação quanto ao crédito tributário objeto de ação judicial, declarando definitivamente constituído o crédito relativo ao imposto.

Determina, ainda, o sobrestamento do julgamento relativamente à multa de ofício e juros moratórios, incidentes sobre o imposto exigido sobre juros remetidos para o exterior, devendo o feito retornar a decisão singular acaso a decisão judicial terminativa for desfavorável ao contribuinte. Para tanto, os autos respectivos devem ser apartados em novo processo.

Declara, outrossim, não ser cabível recurso voluntário à segunda instância administrativa, por se tratar o ato decisório de mera declaração formal de definitividade da exigência tributária.

Finalmente, reduz a multa de ofício para 75%, quando cabível, na forma do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, por atingir a todos os atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados e exclui os encargos da TRD, anteriormente a 29.07.91.

Os créditos tributários relativos às remessas de juros, inclusive multa de 100%, foram transferidos para o processo nº 10830.005220/00-93, conforme fls. 1061/1079.

Na peça recursal, além de defender, em preliminar, da tempestividade do recurso voluntário, visto não constar no ^aR. da intimação para ciência da decisão recorrida, a data de sua recepção pela pessoa jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10830.007103/00-09
Acórdão n.º : 104-18.588

No que pertine ao litígio deste feito – falta de recolhimento do IRFONTE sobre trabalho assalariado em causa trabalhistas e sobre aluguéis pagos a empregados da pessoa jurídica, considerados não identificados pela fiscalização – junta a documentação de fls.11490/1,817. para alegar, em síntese:

- que a autoridade recorrida não poderia indeferir a diligência requerida face ao volume de documentos que comprovariam a verdade material, impossíveis de serem separados no curto período destinado a impugnação da exigência;

- que, o lançamento se encontra fragilizado, dado que os beneficiários dos aluguéis, funcionários da pessoa jurídica, foram identificados, em sua maioria. Se cabível a exigência, a alíquota de incidência do tributo seria aquela da tabela progressiva, não, de 33%, como se pagamentos tivessem sido efetuados a beneficiários não identificados, sem indagação quanto ao cargo exercido na pessoa jurídica, como processado;

- mesmo raciocínio se aplica às decisões judiciais trabalhistas.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10830.007103/00-09
Acórdão n.º : 104-18.588

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço. De fato, por parte do contribuinte não há oposição de data de recepção do AR que capeou a intimação para ciência da decisão singular. Sim, mero carimbo da EBTC, meio utilizado para ciência da intimação. Portanto, não o intimado. Impõe-se, pois, prefaleã o artigo 23, II e se parágrafo segundo, II, do Decreto 70.232/72, combinado com o artigo 33 do mesmo Decreto, par contagem do prazo recursal em questão.

Quanto ao mérito, correto o entendimento do contribuinte quer quanto aos fundamentos materiais da exigência, quer legais. No tocante aos primeiros, a glosa inicial de aluguéis incidu sobre valores globais lançados pela pessoa jurídica a título de aluguéis pagos, sem preocupações mais abrangentes, por parte do fisco, quer quanto aos fundamentos das locações, quer quanto a seus beneficiários, se funcionários, ou não, da empresa. Basta atentar que a própria autoridade recorrida houve bem retirar da base de cálculo inicial valores de aluguéis pagos a pessoa jurídicas. Assim como, no lançamento, sequer foi verificado, previamente, se houve ressarcimentos dos valores pagos. O que, por sem sombra de dúvidas, inequivocamente, fragiliza a exação!

De outro lado, não se pode taxar á alíquota de 33% valores de aluguéis pagos em benefício de funcionários da pessoa jurídica. Menos ainda, tratar tais verbas como benefícios indiretos de diretores, administradores ou gerentes da empresa, sem indagação quanto aos cargos ocupados pelos funcionários beneficiados, como processado no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10830.007103/00-09
Acórdão n.º : 104-18.588

lançamento. Porquanto, quando em benefício de funcionários, aluguéis pagos, quando não ressarcidos, representam acréscimo á sua remuneração mensal, sujeitos a alíquota progressiva, como antecipação do imposto anual que venha a ser devido. Veja-se , a respeito, o disposto no artigo 74, parágrafo 1., da Lei 8.383/91

No tocante a trabalho assalariado, foram simplesmente lançados valores de tributo exigíveis incidentes sobre valores constantes de acordo ou decisão judicial trabalhista, sem qualquer destionamento sequer se sobre tais valores incidiria, ou não, o IRFONTE. A documentação acostada aos autos na peça impugnatória permite evidenciar que nem sobre todos os valores objeto de decisões judiciais haveria incidência do IRFONTE. Principalmente quando a empresa foi condenada ao pagamento de diferença de FGTS; ou, de multa de 40% s/ o FGTS, etc.

No que se relaciona a fundamentos legais da questão, o IRFONTE exigido de trabalho assalariado em decisões judiciais, quando cabível, e exigível de aluguéis pagos em benefício de funcionários é antecipação daquele que venha a ser devido nas declarações anuais de ajuste dos beneficiários. Por conseguinte, ultrapassado o ano calendário de pertinência da retenção, o tributo, quando cabível deve ser exigido do beneficiário de rendimento, acaso este não o tenha declarado tempestivamente. Não, da pessoa jurídica que os pagou. Ocioso mencionar que a pessoa física que receba rendimentos tributáveis na Declaração Anual de Ajuste é obrigada a declara-los, proceda, ou não, a fonte pagadora, a retenção da antecipação tributária, quando cabível!



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10830.007103/00-09
Acórdão n.º : 104-18.588

Na esteira dessas considerações, ante a fragilidade legal e material da autuação em confronto com a extensa documentação acostada aos autos e ante o caráter antecipatório do IRFONTE exigido, dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2002

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned above the printed name.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES